



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 6435
Rub. _____

PROCESSO N.º : 13931-9/2011

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP

ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO - CONTAS ANUAIS DE GESTÃO/2011

INTERESADO : RODRIGO DE SOUZA MARTINELLI – CONTROLADOR INTERNO

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE DE LIMA

EQUIPE : CLEU BORELLI

1 INTRODUÇÃO

Em atendimento ao inciso II do art. 71 da Constituição Federal, ao artigo 212 da Constituição Estadual, bem como ao inciso VII do artigo 29 da Resolução nº 14/2007/TCE-MT, admitido o **Recurso Ordinário** e encaminhado a esta 3ª Secretaria de Controle Externo para análise e instrução.

Apresenta-se o Relatório de Análise com o objetivo de subsidiar o julgamento do citado pedido.

2 FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rodrigo de Souza Martinelli – Controlador Interno (fls. 2427 - 2473/TC) contra a decisão prolatada no Acórdão nº 652/2012 (fls. 2412 - 2417/TC), proferida nos autos do Processo nº 13.931-9/2011 – Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sinop – exercício de 2011.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

O referido recurso ordinário está fundamentado no inciso I do artigo 270 do RITCE/MT, que estabelece:

“Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

Consta estabelecido no § 3º do artigo 270 do RITCE/MT, que o direito de interposição de recursos é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

O Recurso foi protocolado tempestivamente neste Tribunal na data de 06/11/2012, dentro do prazo admitido pelo RITCE/MT, tendo em vista que a decisão proferida no Acórdão nº 652/2012 foi publicada no DOE/MT em 25/10/2012.

O Conselheiro José Carlos Novelli – Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso apreciou a admissibilidade do Recurso Ordinário e, considerando preenchidos os requisitos atinentes à espécie, decidiu por conhecê-lo e recebê-lo nos termos dos artigos 67 da LC nº 269/2007 c/c inciso I do 270 do RITCE/MT.

Em atendimento ao artigo 277 do RITCE/MT, o Recurso Ordinário foi sorteado ao Conselheiro Humberto Bosaipo – em substituição, o Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, sendo encaminhado a esta 3ª Secex para análise e manifestação.

3 ANÁLISE DO RECURSO

Inconformado com a decisão prolatada no Acórdão nº 652/2012 (fls. 2412-2417/TC), proferida nos autos do Processo nº 13.931-9/2011 – Contas Anuais de Gestão de 2011 da Prefeitura Municipal de Sinop, o Sr. Rodrigo de Souza Martinelli – Controlador Interno, impetrou Recurso Ordinário (fls. 2427 - 2473/TC) contra a determinação de instauração de Representação Interna para apurar responsabilidades

em face as irregularidades apontadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 6.1, 6.2, 6.3, 7.4, 8.2, 14.1, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.6, 16.7.1, 16.9, 17.1, 18.1, 18.2, 20.1 e 20.2 (Processo nº 13.931-9/2011), requerendo, ao final, a reforma do Acórdão nº 652/2012, por excluir a referida determinação.

A seguir transpõem-se as argumentações apresentadas pelo Sr. Rodrigo de Souza Martinelli – Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Sinop:

Determinação: Instauração de Representação Interna para apurar responsabilidade em face as irregularidades apontadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 6.1, 6.2, 6.3, 7.4, 8.2, 14.1, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.6, 16.7.1, 16.9, 17.1, 18.1, 18.2, 20.1 e 20.2 (Processo nº 13.931-9/2011):

a) Manifestação do Recorrente: 'Conforme o inciso II do artigo 224 do RITCE/MT as representações internas podem ser formalizadas pelos titulares das unidades técnicas do tribunal e pelo Ministério Público de Contas, não tendo o Pleno legitimidade para instauração de Representação Interna, pois tal medida poderia comprometer a imparcialidade no julgamento.

Análise do recurso: O recorrente citou o inciso II do artigo 224 do RITCE/MT que trata da legitimidade dos titulares das Unidades Técnicas e do Ministério Público de Contas para a formalização de representações internas, informando que o Pleno não tem tal legitimidade.

Para análise transcreve-se parte do Acórdão nº 652/2012 que determinou a instauração de representação interna:

Encaminhe-se cópia do inteiro teor desta decisão à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria, determinando a instauração de Representação de Natureza Interna em face dos senhores Rodrigo de Souza Martinelli – controlador interno, Adriano dos Santos – presidente da comissão de licitação, e as Sras. Vanusa Aparecida Serpa – secretária da comissão de licitação e Marisa Nunes – membro da comissão de licitação, para apurar responsabilidade em face as irregularidades apontadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.5, 4.6, 6.1, 6.2, 6.3, 7.4, 8.2, 14.1, 16.1, 16.2, 16.3, 16.4, 16.6, 16.7.1, 16.9, 17.1, 18.1, 18.2, 20.1 e 20.2 (Processo nº 13.931-9/2011), conforme consta da fundamentação do voto do Conselheiro Relator.

Da leitura da determinação contida no Acórdão nº 652/2012 conclui-se que o Tribunal Pleno determinou à Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria, a instauração de Representação de Natureza Interna, conforme disposto no artigo 193 do RITCE/MT que trata do julgamento das prestações de contas:

Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão. **(grifou-se)**

Ou seja, cabe ao Tribunal Pleno determinar a quem de direito, no caso em tela, a Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria a instauração de Representação de Natureza Interna para apurar responsabilidades em face as irregularidades apontadas nos itens 4.1 - 4.3, 4.5, 4.6, 6.1 - 6.3, 7.4, 8.2, 14.1, 16.1 - 16.4, 16.6, 16.7.1, 16.9, 17.1, 18.1, 18.2, 20.1 e 20.2 do Processo nº 13.931-9/2011).

b) Manifestação do Recorrente 'quanto ao voto oral do Exmo. Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis, explanado em Plenário e no voto escrito, segundo o qual, atribuiu ao Controle Interno a responsabilidade por várias irregularidades, ao escrever que houve “pouca atuação do controle interno”, “ausência de atuação efetiva”, “omissão do controle interno”, “falta de prudência” e de ser um controle interno apenas “virtual”’.

Análise do recurso: O Recorrente apenas apresentou informações acerca do voto oral e escrito do Exmo. Conselheiro Relator Waldir Júlio Teis, não sendo objeto de recurso de acordo com o inciso I do artigo 270 do RITCE/MT, *in verbis*:

“Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

Da análise do acima somente poderão ser objeto de recurso ordinário contra decisões constantes nos Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras, não abrangendo, portanto, o voto oral ou voto por escrito do Exmo. Conselheiro Relator.



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7588 / 7529 - Fax: 3613-7589
e-mail: secex-conselheirohumbertobosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 6439
Rub. _____

4 CONCLUSÃO

Ao examinar os argumentos apresentados no presente Recurso Ordinário pelo Sr. Rodrigo de Souza Martinelli – Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Sinop, relativo às Contas Anuais de exercício 2011, verifica-se que nenhum fato exposto foi capaz de alterar a situação anteriormente constatada e conseqüentemente reformar a decisão contida no Acórdão nº 652/2012.

Destarte, **OPINA-SE PELO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO ORDINÁRIO E NO MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, portanto, inalterada a decisão contida no Acórdão nº 652 de 23 de outubro de 2012, publicado no DOE/MT de 25 de outubro de 2012.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 23 de Outubro de 2013.

Cleu Borelli

Auditor de Controle Público Externo

